



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017586-19.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALESSANDRA ELEN BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO JOSE BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017586-19.2017.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelantes: Alessandra Elen Barbosa e Ricardo Jose Barbosa

Apelados: Etu Expandir Transportes Urbano Ltda e Nobre Seguradora do Brasil S/a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Márcia Cardoso

VOTO Nº 11734/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Acidente de Trânsito – Ação de indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Apelo dos autores – Acidente envolvendo pedestre e ônibus – Prova pericial indica que o atropelamento ocorreu no meio fio, estando a vítima fora da faixa de pedestre – Eventual velocidade superior ao recomendado na via não permite concluir ser esse fator determinante no caso concreto – Inquérito policial instaurado para apurar a conduta do motorista arquivado por insuficiência de prova – Requisitos ensejadores da responsabilidade civil não evidenciados – Sentença mantida – Majoração das verbas de sucumbência – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta por **ALESSANDRA ELEN BARBOSA e OUTRO** em face de **ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANOS LTDA** contra a r. sentença proferida a fls. 643/646, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou os autores a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita. Além disso, o denunciante restou condenado na lide secundária ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por apreciação equitativa no importe de R\$ 1.000,00.

Em suas razões recusais a fls. 649/655, sustentam os autores que (i) o atropelamento ocorreu na calçada, na faixa de pedestre, e com excesso de velocidade do veículo; (ii) a prova dos autos comprova a culpa do condutor pelo acidente; (iii) não consta qualquer indício de culpa ou culpa concorrente da

vítima. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a benesse concedida na origem.

A seguradora denunciada e o réu denunciante apresentaram contrarrazões a fls. 659/669 e 672/682, respectivamente, postularam a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

É incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito na altura do nº 5270 da Avenida Celso Garcia, na data de 10/02/2016, por volta das 10h:30min, envolvendo o condutor do ônibus coletivo, Edvaldo, preposto da empresa apelada, e a vítima fatal, Ivete, genitora dos apelantes.

As partes divergem acerca da dinâmica do acidente, insistindo os apelantes na tese de que o atropelamento ocorreu por conduta imputável ao preposto da empresa apelada ao atropelar a vítima em alta velocidade na faixa de pedestre.

Entretanto, essa tese não se coaduna com os achados periciais no local do acidente, porquanto haviam vestígios de sangue no passeio público a uma distância de 33 metros da faixa de pedestre mais próxima.

A existência de árvores e de poste na calçada torna improvável o

cenário no qual a vítima tenha sido arremessada a essa distância da faixa de pedestre sem impedimento de qualquer um desses obstáculos, consoante se verifica na fotografia acostada a fls. 37.

A ausência de marcas de pneu na guia também vai de encontro à tese autoral quanto ao acidente na calçada, indicando o conjunto probatório, ao revés, que a vítima teria sido colhida no meio fio pela dianteira direita do ônibus, conforme resposta fornecida pela *Expert* ao quesito de nº 3, *in verbis*:

“Tendo em vista a sede e orientação dos danos no veículo, sua posição e situação final bem como os demais vestígios observados no local, admite-se que o acidente aconteceu da seguinte forma:

Trafegava o ônibus M. Benz/Induscar pela Avenida Celso Garcia, no sentido bairro-centro quando, na altura do numeral 5270 veio a colher, com sua dianteira direita, transeunte que se achava naquela região da via, sendo essa, em decorrência do impacto, lançada em direção ao passeio público adjacente.

Cumpre consignar que, devido à presença de obstáculos físicos na região limítrofe do passeio público com a faixa de rolamento de interesse assim como a ausência de demarcações pneumáticas nas guias do entorno, considera esta relatora que, possivelmente, a transeunte fora atropelada na região junto ao meio fio”.

Lado outro, a circunstância de o último registro de velocidade ter sido de 52 km/h, embora a recomendada na via seja a de 40 km/h, não permite

concluir ser esse fator determinante do evento no caso concreto.

Cumpre salientar que o inquérito policial instaurado para apurar a conduta do motorista acabou sendo arquivado por insuficiência de prova, como se constata a fls. 402/407.

Destarte, como não restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil no caso em apreço, a manutenção da sentença hostilizada é a medida de rigor.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 13% do valor da causa, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a suspensão da exigibilidade, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)